

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO  
REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS  
**ADV.(A/S)** : LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : CEZAR EDUARDO ZILLOTTO  
**ADV.(A/S)** : LUIZ FERNANDO FELTRAN

### VOTO

Pauta de 7.12.2022 – itens 1 a 9 (voto conjunto)

Responsável: Lucas

Primeira versão (termo inicial da modulação: data de publicação da ata de julgamento – janeiro/2021)

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Senhora Presidente, o julgamento em Sessão Virtual das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 foi interrompido para proclamação do resultado em Sessão Presencial, sobretudo em virtude de impasse quanto à solução mais adequada para o aspecto intertemporal dos processos em tela.

Na condição de Relator das ações diretas, tomo a liberdade de retomar as posições defendidas pelos colegas no julgamento sobrestado, com o objetivo de identificar e sistematizar os argumentos que conformaram o processo deliberativo do Colegiado.

E não posso deixar de salientar que foi oportuna a suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial, uma vez que abre campo para possibilidade de alcançarmos terreno comum nas posições sustentadas pelos Ministros.

No que concerne à questão de fundo – a existência de limite para reeleição de membro de mesa diretora de Assembleia Legislativa -, há consenso, ainda que majoritário, quanto aos seguintes pontos: **(i)** a eleição

## ADI 6688 / PR

dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; e (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

No julgamento destas ações diretas, acompanharam meu voto encaminhado nesse sentido os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, André Mendonça, Rosa Weber, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux.

O Min. Ricardo Lewandowski e a Min. Cármen Lúcia formaram respeitável corrente divergente, entendendo que as Assembleias Legislativas devem observar a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, por eles considerado de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais.

Como se vê, há maioria formada quanto ao limite de uma reeleição para o mesmo cargo em mesa diretora de Assembleia Legislativa, independentemente da legislatura a que se refira o pleito.

Todavia, houve dissenso mais profundo em relação à modulação dos efeitos da decisão, com o estabelecimento de três correntes principais.

A primeira foi proposta em meu voto e acompanhada pelos ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Rosa Weber e Nunes Marques. Sustentei que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021.

Naquela oportunidade, rememorei precedentes em que o Plenário estabeleceu essa implementação gradual da nova compreensão da Corte: ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgadas na Sessão Virtual de 10/09/2021 a 17/09/2021; ADI 6720, 6721 e 6722, Rel. Min. Roberto Barroso, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a

## ADI 6688 / PR

24/09/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; e ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/2021.

Consignei ainda que a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: **a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524).**

Os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, embora vencidos nas demais teses, aderiram à necessidade de modulação dos efeitos da decisão, conferindo eficácia prospectiva ao julgamento. Nesse sentido, leio trecho do voto Min. Ricardo Lewandowski:

Passo, finalmente, a abordar o tema da aplicação da técnica conhecida como “superação prospectiva” (prospective overruling).

Ressalto, primeiramente, que, na generalidade das situações, prevalece o princípio da nulidade da lei inconstitucional, ressaltando-se apenas as situações em que tal princípio revelar-se absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida, como nas hipóteses em que a sua aplicação trazer graves danos ao sistema jurídico constitucional. No caso, vislumbro conflito entre os princípios constitucionais da nulidade e da segurança jurídica, pela mudança de entendimento jurídico que ora se opera, ao se compatibilizar o regramento nos níveis federais e estaduais, justificando-se a complexa ponderação pela qual pugna o partido político PDT.

(...)

Assim, voto pela incidência de efeitos ex nunc à decisão desta Corte.

Os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux apresentaram divergência

## ADI 6688 / PR

parcial em relação à modulação dos efeitos, especificamente quanto ao termo inicial da modulação e à necessidade de reprimir a antecipação fraudulenta de eleições. Colho o seguinte excerto do voto do Ministro Roberto Barroso:

Penso que, em regra, o entendimento desta Corte deve ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida. Entendo, ainda, que tal marco temporal deve ser desconsiderado nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros.

Por fim, os ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin divergiram integralmente da modulação dos efeitos, sob o fundamento de que não estão “presentes razões de segurança jurídica e interesse social no prolongamento injustificado do cenário de inconstitucionalidade apontado pelo Plenário da CORTE, a ponto de se admitir a investidura em um novo mandato no caso, de um quarto mandato consecutivo após a declaração de que a recondução além do segundo mandato é inconstitucional”.

Os Ministros entendem, em síntese, que apenas aqueles que iniciaram o mandato antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 devem ter sua situação jurídica preservada. Os deputados estaduais eleitos antes do precedente, mas com posse prevista para momento posterior, e que não atendessem à nova condição de elegibilidade, consideradas as composições anteriores, seriam alcançados pela declaração de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, noto que as ressalvas à tese da modulação dos efeitos apresentadas pelos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux complementam os fundamentos que congregaram a maioria, podendo ser

## ADI 6688 / PR

por ela assimiladas sem maior dificuldades.

De fato, este Tribunal tem utilizado a data de publicação da ata de julgamento como termo inicial para modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, socorrendo-se do art. 28 da Lei 9.868/1999, de modo que se afigura como marco temporal adequado para eficácia prospectiva do pronunciamento do Supremo.

Da mesma forma, não me oponho à proposta de descon sideração desse marco quando ocorrer a antecipação fraudulenta da eleições com a finalidade de evitar a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal. É importante que esta Corte tenha mecanismos para coibir tentativas de burla às suas decisões.

Assim, proponho ao Plenário o seguinte dispositivo, acompanhado das teses de julgamento que no meu entendimento congregam os fundamentos acolhidos pela maioria dos Ministros do Colegiado, inclusive quanto ao quórum qualificado da modulação dos efeitos:

Ante o exposto, não conheço da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgo procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas **uma reeleição** ou **recondução** sucessiva ao **mesmo cargo** da Mesa Diretora, **mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021).**

Fixo as seguintes teses de julgamento: **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima

## **ADI 6688 / PR**

veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em elaboração